



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430105

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº **2126079-19.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de "*tutela de evidência*" pela qual a companheira de interditando requer a sua manutenção no cargo de curadora, do qual foi substituída por força do acórdão de agravo de instrumento nº 2353995-78.2024.8.26.0000.

É o relatório.

É caso de extinção, por inadequação da via eleita.

O exercício do direito de ação é realizado, em geral, em Primeira Instância. Apenas em algumas situações há competência originária dos Tribunais, como no caso da ação rescisória.

A tutela de evidência, porém, não é uma ação. É a antecipação de parte da tutela definitiva, em razão da ocorrência de certas hipóteses pelas quais determinadas questões não teriam encontrado resistência efetiva pela parte contrária.

O Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência em caráter antecedente, exatamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque é requisito da tutela de evidência que à parte contrária tenha sido dada a oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.

Já quanto à tutela antecipada e à cautelar em caráter antecedente, devem supor uma pretensão principal, a respeito da qual se referem.

Porém, da leitura da inicial da “*tutela de evidência*”, vê-se que a autora não pretende o exercício de direito de ação. Apenas requer a reforma ou reconsideração de acórdão que, reformando decisão tomada na ação de interdição, processo nº 1021199-18.2024.8.26.0100, determinou a nomeação de curador dativo ao interditando. Em suma, queria ela recorrer da decisão.

No primeiro caso, há regras processuais que determinam os recursos disponíveis contra o v. acórdão – nomeadamente, os Recursos às Cortes Superiores e Embargos de Declaração –, e os prazos para sua interposição. Escodados tais prazos, a questão preclui.

Portanto, a via eleita é inadequada, devendo ser extinta a presente demanda.

Pelo exposto, **julga-se extinta**, se¹m resolução do mérito, a ação, nos termos dos arts. 485, IV, e 932, III², do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.